SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244621 - DF (2026/0328536-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE JANUARIO
ADVOGADOS	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
		ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF046411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO LIMINARMENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS*. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.

1. A prisão preventiva revela fundamentação idônea quando há dados concretos de coação dirigida à testemunha, inclusive por intermédio de terceiros e fora do Distrito Federal, evidenciando risco à ordem pública e à instrução criminal e, por isso, mostram-se inadequadas as medidas cautelares alternativas.
2. O fato de o agravante permanecer em local incerto e não sabido, com mandado de prisão ainda pendente de cumprimento, reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva se refere aos motivos atuais que justificam a medida, não ao tempo decorrido desde os fatos, permanecendo o risco diante da gravidade concreta e da fuga prolongada, o que é o caso dos autos.
4. As demais alegações defensivas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impediu o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: aa67dc7c-c3f3-410b-8a4c-2ab275383bc0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: aa67dc7c-c3f3-410b-8a4c-2ab275383bc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244621 - DF (2026/0328536-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE JANUARIO
ADVOGADOS	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
		ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF046411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO LIMINARMENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS*. COAÇÃO DE TESTEMUNHA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.

1. A prisão preventiva revela fundamentação idônea quando há dados concretos de coação dirigida à testemunha, inclusive por intermédio de terceiros e fora do Distrito Federal, evidenciando risco à ordem pública e à instrução criminal e, por isso, mostram-se inadequadas as medidas cautelares alternativas.
2. O fato de o agravante permanecer em local incerto e não sabido, com mandado de prisão ainda pendente de cumprimento, reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva se refere aos motivos atuais que justificam a medida, não ao tempo decorrido desde os fatos, permanecendo o risco diante da gravidade concreta e da fuga prolongada, o que é o caso dos autos.
4. As demais alegações defensivas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impediu o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DONIZETE JANUARIO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 668):

Documento eletrônico VDA59771040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b7557d1a-9edd-4a36-a110-fa291e40146c

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU PERMANECE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que não ficou comprovada a imprescindibilidade da prisão, pois a imputação patrimonial seria indireta e baseada em inferências, inexistindo comprovação de crime antecedente para lavagem de dinheiro.

Sustenta que não houve coação, apontando a relação anterior entre as partes, a fragilidade de *prints* sem código *hash* ou cadeia de custódia, e a ausência de violência efetiva ou contemporânea.

Defende que a viagem foi previamente planejada e legítima, que possui vínculo de emprego e residência fixa, e que são suficientes medidas cautelares diversas.

Argumenta que há mera disputa comercial, que os relatos e documentos são falhos, com auditorias apócrifas e sem extratos ou comprovantes, além de inexistência de gerência financeira por parte do agravante.

Pugna, ao final, pelo julgamento colegiado, com o conhecimento e provimento do recurso em *habeas corpus*, expedindo contramandado de prisão e aplicando medidas cautelares diversas.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 668/671.

A decisão agravada negou liminarmente provimento ao recurso em *habeas corpus*, registrando que a prisão preventiva se fundou em elementos concretos do *periculum libertatis*, notadamente a coação de testemunha, inclusive por meio de interpostas pessoas e fora do Distrito Federal, o que evidencia a insuficiência de medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59771040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b7557d1a-9edd-4a36-a110-fa291e40146c

Vejamos, no ponto, o que consta da decisão de primeiro grau (fl. 369 – grifo nosso): *em relação a MARCOS DONIZETE JANUÁRIO,* ***o periculum libertatis*** *resta evidenciado diante dos elementos de convicção reunidos nos autos de que estaria* ***empenhado na coação a testemunhas, mesmo fora do Distrito Federal.*** *Foi colhido na investigação que* ***o investigado contatou pessoalmente a testemunha Cássio Gutenberg, exigindo seu afastamento da empresa e que mentisse em seu depoimento policial, em favor dos investigados, oferecendo contraprestação financeira como contrapartida pela destruição dos computadores da empresa vítima, conforme apontam os prints de mensagens*** *(ID 276038430) e o depoimento do advogado Eduardo Octávio Teixeira Álvares (ID 276038426). A par disso,* ***MARCOS DONIZETE teria ainda contatado a ex-companheira da testemunha, residente em Minas Gerais, ameaçando contratar detetive particular para localizar o novo endereço de Cássio, o que forçou a testemunha a mudar de residência e de veículo.*** *A* ***perseguição, transcendendo os limites do Distrito Federal,*** *mediante interpostas pessoas, demonstra que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, como seria o caso da proibição de contato com a testemunha ou a monitoração eletrônica, é manifestamente insuficiente para acautelar os interesses do processo.*

O Juízo primevo ressaltou, também, na referida decisão, que ***o mandado de prisão em desfavor do paciente ainda está pendente de cumprimento*** (fl. 566 – grifo nosso).

Assim, não obstante as alegações da defesa, é indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes e do fato de **o paciente ter se colocado voluntariamente na condição de foragido e assim permanecer até hoje**, conforme informaram as instâncias ordinárias.

Nesse sentido: RHC n. 220.733/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 23/9/2025; e AgRg no RHC n. 191.286/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2025.

A contemporaneidade da medida cautelar não se limita à proximidade temporal dos fatos, mas se afere pelo risco atual à garantia da ordem pública e à instrução criminal, diante da gravidade concreta das condutas e da condição de foragido.

Outra não é a orientação desta Corte Superior de Justiça: AgRg no HC n. 1.096.142/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 26/8/2026; e AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59771040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b7557d1a-9edd-4a36-a110-fa291e40146c

n. 1.082.122/MG, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), Sexta Turma, DJEN 29/6/2026.

Quanto às demais alegações, da leitura do acórdão do *habeas corpus originário,* observa-se que o Tribunal de Justiça não se pronunciou a respeito, o que inviabilizou a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: b7557d1a-9edd-4a36-a110-fa291e40146c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.621 / DF

Número Registro: 2026/0328536-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07091775820268070003 07155596720268070003 07288850620268070000 7091775820268070003 7155596720268070003 7288850620268070000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS DONIZETE JANUARIO
ADVOGADOS	: JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
	ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF046411
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: JAQUELINE ISABEL DE ALMEIDA CHEREZE
CORRÉU	: LUCAS VITOR PAIVA CHEREZE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS DONIZETE JANUARIO
ADVOGADOS	: JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
	ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF046411
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA60730364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 53320667-357a-4c3a-8277-c7160f0137a4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 53320667-357a-4c3a-8277-c7160f0137a4